

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO

NÚCLEO DE MONOGRAFIAS

**A AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM**

CURITIBA

2010

JULIANA KAWAI KAMETANI

**A AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM**

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografias como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ribeiro Nalin

CURITIBA

2010

À minha família,  
por todo o apoio e compreensão.  
Ao meu querido Mestre Paulo Nalin,  
por lições que me fizeram chegar até aqui.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	IV
<b>RESUMO</b> .....	VII
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	2
<b>CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NUMA ÓTICA CIVIL CONSTITUCIONAL</b> .....	4
1.1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO SÉCULO XX .....	4
1.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	7
1.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	9
1.4. TIPIFICAÇÃO.....	13
1.5. CARACTERÍSTICAS.....	16
<b>CAPÍTULO 2 – O DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM</b> .....	21
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	21
2.1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO .....	23
2.2. CONCEITO .....	25
2.3. NATUREZA JURÍDICA .....	28
2.3.1. TEORIA NEGATIVISTA.....	29
2.3.2. TEORIAS VINCULATIVAS .....	30
2.3.2.1. À HONRA .....	31
2.3.2.2. À INTIMIDADE.....	34
2.3.2.3. À IDENTIDADE .....	36
2.3.2.4. À PROPRIEDADE .....	37
2.3.2.5. AO PATRIMÔNIO MORAL .....	38
2.3.2.6. AO DIREITO AUTORAL .....	39
<b>CAPÍTULO 3 - AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM</b> .....	42
3.1. O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO AUTÔNOMO .....	42

3.2. AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM NA JURISPRUDÊNCIA .....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo e análise do direito à imagem, numa perspectiva civil-constitucional. Com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social, a dignidade da pessoa humana passa a ser o princípio conformador de todo o ordenamento jurídico, saindo o foco do sujeito como proprietário para se proteger o próprio sujeito em si. Na atualidade, em meio à difusão dos meios de comunicação e dos avanços nas tecnologias digitais, o direito à imagem ganhou papel de destaque, merecendo atenção especial para que se efetive neste direito a dignidade da pessoa humana. Para tanto, devem ser afastadas as teorias que negam a existência do *ius imaginis*, bem como as teorias que vinculam sua proteção a outro bem jurídico existente (como a honra, a identidade, o direito autoral, a propriedade, a intimidade e o patrimônio moral), para defender a sua total autonomia no direito pátrio, já que desse modo previu a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII. O Código Civil de 2002, contudo, em seu artigo 20, confere proteção à imagem apenas quando “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Neste contexto, o Código Civil vigente não se encontra em conformidade com a Carta Magna.

**Palavras-chave:** direito; dignidade; pessoa humana; personalidade; imagem; autonomia.

## INTRODUÇÃO

O objetivo da presente monografia é a análise do direito à imagem, que, “sem dúvida, é de vital importância para as pessoas, pois consiste no direito que a própria pessoa têm sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social”<sup>1</sup>.

Este direito passou a ter grande importância no século XX, com o avanço da fotografia, e no século XXI, com o desenvolvimento das novas tecnologias, que possibilitaram o processo da captação, transmissão e publicação da imagem de modo cada vez mais ágil e célere.

No mundo globalizado, a possibilidade de se adulterar uma imagem torna-se cada vez mais fácil, podendo causar sérios prejuízos de ordem moral e material ao seu titular. Dessa forma, é primordial que o ordenamento jurídico dê a efetiva e plena proteção a este direito essencial.

O direito à imagem encontra-se no rol não taxativo dos direitos da personalidade, tendo ampla proteção na Constituição Federal, que prevê a autonomia deste direito em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII. Esta proteção não encontrou respaldo no novo Código Civil, promulgado em 10 de janeiro de 2002, uma vez que este vincula a proteção do bem jurídico imagem à uma possível lesão à honra ou a fins comerciais.

A proteção conferida pela Carta Política reflete a preocupação em se proteger a dignidade da pessoa humana, princípio máximo do ordenamento jurídico eleito como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito. Com a

---

<sup>1</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 57.

conformação deste princípio como centro de todo o ordenamento jurídico, os cidadãos passam a ser protegidos enquanto pessoas, e não mais como proprietários. O foco deixa de ser o “ter” e volta-se para o “ser”.

Assim, deve-se procurar dar a proteção adequada ao direito à imagem, para fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. No presente trabalho, pretende-se demonstrar que as teorias negativistas, ou seja, que negam a existência do direito à imagem não são suficientes para a plena tutela do *ius imaginis*. Do mesmo modo, as teorias vinculativas acabam por se mostrar reducionistas, não atendendo às demandas de proteção exigidas. A autonomia da tutela à imagem deve ser encarada como a melhor saída, pois é a que melhor se adéqua aos novos anseios sociais.

Neste estudo, a matéria em análise foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, procura-se pontuar os principais aspectos dos direitos da personalidade, haja vista que o direito à imagem se enquadra nesta categoria de direitos. Discorre-se então acerca do histórico dos direitos da personalidade, sua relação com os direitos ditos fundamentais, os conceitos, a tipificação e as principais características.

Já num segundo momento, pretende-se abordar o direito à imagem em si e as teorias que levaram à autonomia deste direito. Aborda-se, então, um breve histórico, seguido do conceito do *ius imaginis*, para adentrar na natureza jurídica, passando pelas teorias negativistas e vinculativas do direito à imagem.

Chega-se então à autonomia deste direito no terceiro capítulo, onde se pretende demonstrar as opiniões doutrinárias que defendem esta posição, bem como as decisões jurisprudenciais neste sentido.

## CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NUMA ÓTICA CIVIL CONSTITUCIONAL

### 1.1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO SÉCULO XX

Embora a personalidade tenha sido tutelada desde a Antiguidade, com a *hybris grega*<sup>2</sup> e a *actio iniuriarum romana*<sup>3</sup>, é com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que se observou uma valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana e, conseqüentemente, uma maior preocupação em protegê-los. Ainda que o desenvolvimento desta matéria tenha marcos importantes com a Idade Média, Cristianismo, Jusnaturalismo e Iluminismo, este estudo se limitará a tratar dos direitos da personalidade a partir do século XX.

A partir da Declaração dos Direitos de 1789, os chamados direitos públicos da personalidade – em contraposição aos direitos privados da personalidade<sup>4</sup> –

---

<sup>2</sup> Na Grécia, a proteção se dava a partir de três idéias: a noção de repúdio à injustiça; a vedação de atos de excesso de uma pessoa contra a outra; e a proibição de atos de insolência contra a pessoa humana. (SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 24-25.)

<sup>3</sup> A organização social romana acabava por restringir a proteção, na medida em que a personalidade somente era atribuída àqueles que possuíssem os três *status* – *libertatis*, *civitatis* e *familiae*. (SZANIAWSKI, Elimar. op. cit., p. 25-32.) A *actio iniuriarum* era a medida de proteção da vítima que sofresse qualquer agressão física, golpes, difamação, ultraje e violação de domicílio. Ainda, haviam também dispositivos da *Lex Aquilia* e da *Lex Cornelia* que “reforçavam a tutela jurídica da personalidade no direito romano.” (AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 254.)

<sup>4</sup> O positivismo jurídico e a teoria dos direitos inatos acabaram por dividir os direitos da personalidade em direitos públicos e direitos privados da personalidade, consistindo aqueles nos direitos fundamentais do homem, garantidos para a defesa da sociedade ou para a defesa da pessoa contra ato do Estado, e estes nos mesmos direitos, mas aplicados nas relações entre particulares. (SZANIAWSKI, Elimar. op. cit., p. 43-44.)

foram objeto de diversas convenções internacionais<sup>5</sup>, que buscavam a tutela da personalidade humana frente aos atos do poder estatal. Estas convenções, por sua vez, influenciaram as constituições dos países signatários, assegurando a proteção do ser humano também nas legislações nacionais. Assim,

A partir dessas Declarações, passou a pessoa humana a ter reconhecidos e assegurados os seus direitos fundamentais, mediante a proteção de sua vida, de sua honra, de sua liberdade, de sua integridade física e psíquica, da igualdade, da intimidade, do segredo etc., garantidos nas Constituições e nas leis dos povos que referendariam e inseririam em suas legislações os mencionados direitos.<sup>6</sup>

O anseio de preservação da vida, da liberdade e da dignidade humana presente em tantas declarações e convenções internacionais reflete a necessidade de se defender a personalidade contra os abusos do Estado, especialmente dos governos totalitários no período pós-guerras. Esta preocupação acabou por levar a uma significativa mudança no modelo estatal - do Estado Liberal a um Estado Social, mais interventor “para fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana”<sup>7</sup> - e, por conseguinte, a uma mudança na estrutura do Direito.

A dicotomia público X privado, a concepção individualista, a posição central do Código Civil, a completude do modelo codificado oitocentista, o conteúdo unicamente político das normas constitucionais, o caráter patrimonial das relações privadas, enfim, todas essas crenças caem por terra dando lugar a um ordenamento

---

<sup>5</sup> Dentre as quais, destacam-se a Declaração de Direitos de 1793; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; a Convenção Européia dos Direitos Humanos de 1950; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia de 2000. (AMARAL, Francisco. op. cit., p. 254.)

<sup>6</sup> SZANIAWSKI, Elimar. op. cit., p. 50.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, n.141,1999. p. 102.

jurídico caracterizado por uma unidade hierarquicamente sistematizada, em que a Constituição ocupa posição superior.<sup>8</sup>

O que se observa, portanto, é um “processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil”<sup>9</sup> e a “Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da lei civil”<sup>10</sup>. Destarte, deve o jurista interpretar o Código Civil e demais leis especiais à luz da Carta Constitucional, que, por sua vez, “deja de ser fuente exclusiva del Derecho público (que suele ser idea bastante arraigada con notorio error), reguladora de la forma de gobierno y garantía de libertades”<sup>11</sup> e passa a conter normas específicas do direito até então privado.

Toda esta explicação sobre a constitucionalização do direito civil interessa ao presente estudo na medida em que observamos as tendências da *despatrimonialização* e *repersonalização* do direito, que colocam a pessoa humana como centro do ordenamento jurídico. Nas codificações liberais, o patrimônio ocupava papel principal nas relações civis, sendo a pessoa considerada apenas como pólo de relações jurídicas, importando muito mais a sua capacidade de adquirir bens. Esta concepção, incompatível com a nova estrutura jurídica, deu espaço ao movimento de “repor a pessoa humana como centro do direito civil, passando o patrimônio ao papel de coadjuvante, nem sempre necessário”.<sup>12</sup>

Joaquín Arce y Flórez-Valdés, apoiando-se em lição de Perlingieri, bem explica:

---

<sup>8</sup> TEPEDINO, Maria Celina Bodin Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil** – Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo, ano 17, n. 65, 1993. p. 24.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 100.

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 100.

<sup>11</sup> Tradução livre: “deixa de ser fonte exclusiva de Direito Público (que é uma idéia bastante enraizada em erro notório), reguladora da forma de governo e da garantia de libertades”. ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín. **El Derecho civil constitucional**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991. p.30.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 103.

(...) la transformación despatrimonializadora en el Derecho civil se produce fundamentalmente como consecuencia del mayor relieve dado a la persona y, en su opinión, hoy resulta posible afirmar como conclusión general que intereses y derechos de naturaleza esencialmente personal se anteponen a intereses y derechos patrimoniales, lo que supone que en la jerarquía de valores la persona humana prevalece sobre el interés económico.<sup>13</sup>

Deste modo, a CF/1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado de Direito em cláusula pétrea, faz com que haja a valorização do indivíduo como “ser”, deslocando o foco principal do “ter”.

Compreendidas todas essas transformações pelas quais o Direito perpassa, inegável a importância dos direitos da personalidade na conformação social atual, sendo os mesmos reconhecidos como “o terreno de encontro privilegiado entre o direito privado, as liberdades públicas e o direito constitucional”.<sup>14</sup>

## 1.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Feitas as considerações acerca da evolução histórica dos direitos da personalidade, convém ressaltar que hoje não tem mais sentido a distinção clássica entre direitos fundamentais e direitos da personalidade - estes para se referir à proteção jurídica contra atos de particulares e aqueles contra abusos do Estado. Não há dúvida de que a proteção da personalidade deve se dar contra qualquer atentado, independente se quem o pratica é o poder estatal ou o particular.

Todavia, ainda é comum encontrar na doutrina autores que defendam a distinção entre estas duas categorias de direitos. Neste sentido, Silvio Romero

---

<sup>13</sup> Tradução livre: “a transformação despatrimonializadora no direito civil ocorre principalmente como resultado da maior visibilidade dada à pessoa e, na sua opinião, agora é possível dizer como conclusão geral que os direitos e interesses de natureza pessoal se antepõem aos interesses e direitos patrimoniais, o que pressupõe que na hierarquia de valores, a pessoa humana prevalece sobre o interesse econômico”. ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín. op. cit., p. 56.

<sup>14</sup> AMARAL, Francisco. op. cit., p. 249.

Beltrão sustenta a diferença, assentando-se na seguinte disposição de Jorge Miranda:

Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares; os direitos de personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito Constitucional, os direitos de personalidade ao do Direito Civil.<sup>15</sup>

Conforme visto anteriormente, a separação entre os planos público e privado, se ainda existente, está cada vez mais fraca, tornando inaceitáveis os argumentos supracitados. Além disso, inseridos no texto constitucional, os direitos da personalidade ganharam importância fundamental no sistema jurídico brasileiro, por estarem incluídos no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup> e por estarem expressamente regulados nos incisos do artigo 5º da CF/1988<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 48.

<sup>16</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>17</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

A tendência é considerarmos os direitos da personalidade como direitos fundamentais, já que a proteção conferida por estes se estende para além dos atos do Estado, abrangendo também as relações particulares. Assim, evidente que não existem mais razões para justificar essa diferenciação, devendo ser superada a dicotomia público/privado especialmente no campo dos direitos de personalidade, por não ter mais lugar na noção de Estado social.<sup>18</sup>

### 1.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Código Civil disciplina, de modo superficial, os direitos da personalidade em seu Capítulo II, nos artigos 11 a 21, deixando para a doutrina e jurisprudência a tarefa de elaborar os contornos desta matéria na busca de uma tutela adequada. Nas palavras de Miguel Reale:

Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência.<sup>19</sup>

A matéria acerca dos direitos da personalidade sempre se encontrou repleta de contradições, a começar pela terminologia empregada por diferentes juristas para designar esta categoria de direitos. Atualmente, prefere-se a expressão *direitos de personalidade* consagrada por Gierke, mas outras designações também podem ser citadas. Windscheid e Campo Grande tratam estes direitos por *direitos sobre a própria pessoa*; Koehler, por *direitos individuais*; Rotondi, *direitos personalíssimos*; Gangi e De Cupis, *direitos essenciais da pessoa* ou *fundamentais da pessoa*, Wachter, *direitos pessoais*; Muhlenbruch, *direitos de estado*; Perlingieri, *situações*

---

<sup>18</sup> SZANIAWSKI, Elimar. p. 100-101.

<sup>19</sup> REALE, Miguel. **Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil**. Mensagem nº160, de 10 de junho de 1975.

*subjetivas existenciais*; e alguns autores ainda optam por *direitos originários* e *direitos inatos*.<sup>20</sup>

A complexidade do tratamento dos direitos da personalidade na doutrina não se esgota na sua designação. Há ainda discordâncias no que tange ao conceito, natureza, conteúdo, extensão, etc., conforme se verá a seguir.

Os conceitos dos direitos da personalidade encontrados na doutrina partem da dignidade da pessoa humana e das projeções que a personalidade pode apresentar. Assim, este grupo de direitos consiste em “direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.<sup>21</sup>

Em outras palavras, Silvio Rodrigues ensina que

(...) direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade.<sup>22</sup>

Alguns autores também expõem a natureza jurídica de direito subjetivo, como Francisco Amaral que conceitua os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”<sup>23</sup>. Silvio Romero Beltrão também acentua a natureza de direito subjetivo, afirmando que “podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito do próprio ser, em

---

<sup>20</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 150; SZANIAWSKI, Elimar. p. 71; PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução do Direito Civil Constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 155.

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. p. 149.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 61.

<sup>23</sup> AMARAL, Francisco. p. 247.

todas as manifestações espirituais ou físicas”<sup>24</sup>. E, ainda, Maria Helena Diniz, para quem “o direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”<sup>25</sup>, podendo se valer, para tanto, da ação judicial.

Dos conceitos transcritos acima é possível extrair o objeto dos direitos da personalidade, qual seja, o bem jurídico da personalidade nos aspectos físico, moral e intelectual: “a vida humana, o corpo humano na sua integridade e nas suas partes, quando individualizadas e separadas; a honra, a liberdade, o recato, a imagem, o nome; a liberdade de pensamento, o direito de autor e de inventor.”<sup>26</sup> São todas as “projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana”<sup>27</sup>.

Cumprido destacar que, consoante assevera Adriano de Cupis:

Este objecto apresenta, de facto, uma dupla característica: 1) encontra-se em um nexó estreitíssimo com a pessoa, a ponto de poder dizer-se orgânico; 2) identifica-se com os bens de maior valor susceptíveis de domínio jurídico.<sup>28</sup>

Ao contrário dos outros bens jurídicos existentes no ordenamento, o objeto dos direitos da personalidade não é exterior ao sujeito. Porém, isto não significa dizer que existe uma identidade entre o sujeito e o objeto, já que o *modo de ser da pessoa* não se confunde com a *própria pessoa em si*, sujeito de direito.

Esta questão fundamenta uma importante discussão acerca da natureza jurídica dos direitos da personalidade. Atualmente, há um consenso de se incluir esta categoria nos direitos subjetivos, mas nem sempre foi assim. Primeiramente havia os que negavam a existência destes direitos. Savigny, por exemplo, acreditava

---

<sup>24</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. p. 25.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.1. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 119-120.

<sup>26</sup> AMARAL, Francisco. p. 251.

<sup>27</sup> GOMES, Orlando. p. 151.

<sup>28</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Morais, 1961. p. 22.

que seria impossível distinguir sujeito do objeto e, existindo o direito sobre a própria pessoa estaria se justificando o suicídio.<sup>29</sup> Unger afirmava que a personalidade seria pressuposto de todos os direitos, não podendo ser objeto de uma categoria especial deles, argumento que foi muito bem refutado por San Tiago Dantas:

a palavra personalidade pode ser tomada em duas acepções: numa acepção puramente técnico-jurídica ela é a capacidade de ter direitos e obrigações e é, como muito bem diz Unger, o pressuposto de todos os direitos subjetivos; e numa outra acepção, que podemos chamar acepção natural, ela é o conjunto dos atributos humanos.<sup>30</sup>

Dentre os autores que discordam da natureza de direito subjetivo, destaca-se Pietro Perlingieri<sup>31</sup>. O ilustre jurista sustenta que a tutela da pessoa por direito subjetivo seria insuficiente, haja vista que a personalidade seria um valor e não um direito, e deste modo, abrangeria uma série aberta de situações existenciais, que se apresentam ora como poder jurídico, ora como interesse legítimo, ora como direito subjetivo, faculdade, poderes.

A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa.<sup>32</sup>

Em síntese, os opositores da identificação dos direitos da personalidade como direitos subjetivos fundam-se na própria estrutura do direito subjetivo, voltada para o “ter”, permanecendo “protegido pelos elementos da propriedade, e na lógica do seu instituto patrimonial é moldado à concepção da estrutura dos direitos individuais”<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Outros juristas, como Von Tuhr, Enneccerus e Paul Roubier, com base em outros fundamentos, também negaram a existência dos direitos da personalidade. SZANIAWSKI, Elimar. p. 72-76.

<sup>30</sup> DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 152.

<sup>31</sup> PERLINGIERI, Pietro. p. 155-156.

<sup>32</sup> PERLINGIERI, Pietro. p. 155.

<sup>33</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. p. 37-38.

Ainda que renomados autores apresentem argumentos respeitáveis, predomina a corrente doutrinária que classifica os direitos da personalidade como direito subjetivo - este entendido como a faculdade jurídica (*facultas agendi*) que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento. É “exclusivo do respectivo titular e constitui-se em um poder de atuação jurídica reconhecido e limitado pelo direito objetivo”<sup>34</sup>.

Devido à importância destes direitos, é possível ir ainda mais além e considerá-los como uma categoria especial e autônoma do direito subjetivo, na medida em que a categoria do direito subjetivo foi pensada para a proteção de direitos patrimoniais. Nesta idéia está implícita a noção de relação jurídica, que se dá entre um sujeito ativo e um sujeito passivo<sup>35</sup>. Tal fato não ocorre com os direitos de personalidade. Desta forma, Adriano de Cupis defende que os direitos de personalidade devem ser reconhecidos como categoria autônoma:

Só nas mais vastas categorias dos direitos subjetivos (direitos privados, não patrimoniais, absolutos) podemos integrar os direitos da personalidade; em nenhuma das outras que naquelas se contém, podem ser incluídas. Por consequência, deve reconhecer-se a estes plena dignidade de categoria autônoma.<sup>36</sup>

#### 1.4. TIPIFICAÇÃO

A primeira discussão acerca da tipicidade dos direitos da personalidade se deu entre os defensores da corrente jusnaturalista, em oposição à corrente positivista. Os primeiros defendiam que estes direitos seriam inatos do ser humano, enquanto que os segundos afirmavam que a personalidade decorreria de uma

---

<sup>34</sup> AMARAL, Francisco. p. 188.

<sup>35</sup> WINIKES, Ralph; GEDIEL, José Antônio Peres; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. **O Direito da Personalidade à Própria Imagem e a Autonomia do Dano**. In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, vol. 10, n. 1 (2010). Maringá: Cesumar, 2010. p.55-56.

<sup>36</sup> CUPIS, Adriano de. p. 31.

“concepção jurídico-normativa”<sup>37</sup>, ou seja, só seria direito se reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Para o positivismo jurídico, somente os direitos que fossem tipificados na lei seriam considerados únicos e verdadeiros e mereceriam a proteção do Estado. Por outro lado, para os adeptos do jusnaturalismo, os direitos da personalidade seriam direitos inatos, existiriam e mereceriam proteção independente de previsão legal, “cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los”<sup>38</sup>.

Esta discussão levou a uma divisão dos direitos da personalidade de acordo com a tutela pretendida: a teoria do direito geral da personalidade, que defende a personalidade de modo unitário, e a teoria tipificadora dos direitos da personalidade, que fracionou e tipificou “os direitos oriundos da personalidade humana em diversos direitos fechados, de acordo com as diversas manifestações ou atributos da personalidade do indivíduo”<sup>39</sup>.

Das tipificações surgiram diversas classificações para os direitos da personalidade, que variam de acordo com o critério metodológico adotado pelos juristas.

Orlando Gomes classifica os direitos da personalidade em a) direitos à integridade física, incluindo entre eles o direito à vida e o direito sobre o próprio corpo; e b) direitos à integridade moral, abrangendo o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito moral do autor.<sup>40</sup>

Maria Helena Diniz adota a classificação de Limongi França, que divide os direitos da personalidade em a) direito à integridade física: direito à vida; direito ao

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 155.

<sup>38</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. p. 24.

<sup>39</sup> SZANIAWSKI, Elimar. p. 87.

<sup>40</sup> GOMES, Orlando. p. 153-154.

corpo vivo; direito ao corpo morto; b) direito à integridade intelectual: direito à liberdade de pensamento; direito de autor; inventor; esportista; c) direito à integridade moral: direito à liberdade civil, política e religiosa; à segurança moral; honra; honorificência; recato; intimidade; imagem; aspecto moral da estética humana; segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; identidade pessoal, familiar e social; identidade sexual; nome; título; e pseudônimo.<sup>41</sup>

San Tiago Dantas apresenta classificação mais abreviada, dividindo os direitos da personalidade em 4 grupos: a) direito ao nome; b) direito à liberdade; c) direito à personalidade física; e d) direito à integridade moral.<sup>42</sup>

As três classificações apontadas são apenas exemplos das muitas existentes, o que reflete a insuficiência da teoria tipificadora na proteção de direitos tão importantes. Diante dos avanços tecnológicos, sociais, medicinais e biológicos, o fracionamento dos direitos da personalidade não consegue acompanhar os novos tipos que vão surgindo, “trazendo insegurança jurídica, além de deixarem imensas lacunas na tutela da personalidade diante da ausência de algum tipo legal”<sup>43</sup>.

Por outro lado, a teoria do direito geral da personalidade, entendendo que a pessoa humana é um valor unitário e indivisível, funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que deve funcionar como uma cláusula geral de proteção da personalidade. Logo,

são os grandes princípios internacionais e constitucionais que fornecem os critérios de valor que orientam a leitura da norma interna infraconstitucional encontrando, assim, os fundamentos para a concreção e a constituição dos substratos de uma jurisprudência despida de dogmatismos e de conceitos fechados, que permitem a solução justa das mais diversas maneiras de se atentar contra a personalidade da pessoa, protegendo-a em todas as suas dimensões.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. p. 122-123.

<sup>42</sup> DANTAS, San Tiago. p. 156-158.

<sup>43</sup> SZANIAWSKI, Elimar. p. 127.

<sup>44</sup> SZANIAWSKI, Elimar. p. 121.

Frente às incertezas, imprecisões e insuficiência dos modelos típicos e fracionados, esta parece ser a opção mais acertada para a tutela da personalidade humana por abarcar os diferentes tipos e subtipos de direitos da personalidade e suas possíveis modificações, sendo o modelo adotado na maioria dos países europeus.

### 1.5. CARACTERÍSTICAS

O artigo 11 do Código Civil de 2002 caracteriza os direitos da personalidade como intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis.<sup>45</sup> No entanto, numa leitura mais aprofundada dos demais artigos do referido texto legal, é possível encontrarmos uma série de outras características para tais direitos. Para tentar delinear a essência desta categoria de direitos inerentes à pessoa humana, este estudo optou por abordar as características mais frequentes na doutrina, visto que não há um rol unânime e são diversas as especificidades apontadas.

Os direitos da personalidade são *extrapatrimoniais*, ou seja, não são suscetíveis de avaliação pecuniária. Isto não significa que os mesmos não possam vir a “constituir objeto de negócio jurídico patrimonial”<sup>46</sup>. É possível que certos atributos da personalidade venham a adquirir aspectos patrimoniais, como é o caso

---

<sup>45</sup>“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

<sup>46</sup> GOMES, Orlando. p. 152.

do uso da imagem para fins comerciais. Todavia, o que deve ser entendido é que tal fato não se confunde e não desvirtua o caráter essencial e moral destes direitos.<sup>47</sup>

Outra consideração diz respeito à eventual ofensa à personalidade, que gera o dever de indenizar. San Tiago Dantas explica que, embora inestimáveis, lesões a direitos da personalidade devem buscar um equivalente em dinheiro, a fim de que haja a reparação.

Quando somos ofendidos na nossa honra, ou quando experimentamos uma dor, ou quando perdemos a vida, é difícil dizer qual o equivalente pecuniário que possa nos proporcionar uma satisfação, ou aos nossos beneficiários. Pelo fato, porém, de não existir equivalente, não quer dizer que devamos abandonar a idéia de praticar um critério de indenização.<sup>48</sup>

Os direitos da personalidade são também *absolutos*, por serem oponíveis contra todos - *erga omnes*. “São tão relevantes e necessários que impõem a todos um dever de abstenção, de respeito.”<sup>49</sup>

São ainda *inatos*, direitos originários que nascem com a própria pessoa e se estendem até sua morte. Por isso, diz-se que são *vitalícios*. Há ainda certos direitos que sobrevivem para além da morte de seu titular. “Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo.”<sup>50</sup>

Nestes casos, estão legitimados a solicitar o respeito aos direitos do morto o cônjuge e determinados parentes. É o que extraímos dos parágrafos únicos dos

---

<sup>47</sup> A este respeito, Silvio de Salvo Venosa, citando Antônio Chaves, explica que os direitos da personalidade “diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: então será pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado”. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 150.

<sup>48</sup> DANTAS, San Tiago. p. 154.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. p. 157.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. p. 158.

artigos 12 e 20 do Código/2002.<sup>51</sup> Entretanto, com as diversas formas de convivência admitidas na sociedade atual, é possível, em alguns casos, estender essa legitimidade de modo a abranger também os companheiros<sup>52</sup>.

No que tange à *imprescritibilidade*, “não há prazo para o seu exercício. Não se extinguem pelo não uso, assim como sua aquisição não resulta do curso do tempo.”<sup>53</sup> Contudo, há autores que defendem que os direitos de personalidade podem prescrever, especialmente quando a pretensão tiver caráter patrimonial.

Para esta questão, interessante a solução encontrada por Maria Helena Diniz, que afirma

Como todos os direitos da personalidade são tutelados em cláusula pétrea constitucional, não se extinguem pelo não-uso, nem seria possível impor prazos para sua aquisição ou defesa. Logo, se a pretensão for indenização civil por dano moral direto em razão de lesão a direito da personalidade (p. ex., integridade física ou psíquica, vida, imagem, liberdade de pensamento etc.), ter-se-á, na nossa opinião, a imprescritibilidade. Mas se a pretensão for a obtenção de uma reparação civil por dano patrimonial ou dano moral indireto, o prazo prescricional será de três anos (CC, art. 206, §3º, V). Isto porque a prescrição alcança os efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis, como as alusivas às pretensões oriundas de direito da personalidade.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup>“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

<sup>52</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. p. 154.

<sup>53</sup> AMARAL, Francisco. p. 250.

<sup>54</sup> DINIZ, Maria Helena. p. 120.

Os direitos da personalidade, ainda, são *intransmissíveis*<sup>55</sup>, não é possível que seu titular os transfira à esfera jurídica de outrem. “Os direitos subjetivos transmitem-se, por ato entre vivos ou não, como nas alienações *mortis causa*, nas sucessões, mas os direitos da personalidade, esses não se transmitem de nenhum modo.”<sup>56</sup>

Portanto, não é possível haver transmissão sequer após a morte, uma vez que “não se pode cogitar da transmissão quando o objeto mesmo do direito adere à pessoa do titular.”<sup>57</sup> A proteção conferida nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 supracitados se dá através de uma legitimação, e não de uma transmissão dos direitos para os parentes do morto.

Ademais, por serem inseparáveis da personalidade humana, os direitos da personalidade são *irrenunciáveis*, não podendo “ser eliminados por vontade do titular.”<sup>58</sup>, “mesmo que não os exercite por longo tempo”<sup>59</sup>. Para Adriano de Cupis, a irrenunciabilidade decorre da indisponibilidade, já que esta abrange aquela.

Relacionado ao caráter intransmissível<sup>60</sup>, os direitos da personalidade são *indisponíveis*, “porque insuscetíveis de alienação, não podendo o titular a eles

---

<sup>55</sup> Alguns autores, como San Tiago Dantas e Orlando Gomes, denominam esta característica de *inalienabilidade*.

<sup>56</sup> DANTAS, San Tiago. p. 154.

<sup>57</sup> DANTAS, San Tiago. p. 154.

<sup>58</sup> CUPIS, Adriano de. p. 52.

<sup>59</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. p. 27.

<sup>60</sup> Para Adriano de Cupis, a disponibilidade não se confunde com a transmissibilidade. “A relação existente entre a transmissibilidade e a disponibilidade compreende-se com facilidade, desde que uma das causas de mudança do sujeito dos direitos é precisamente a vontade do seu titular, a qual reveste relevância jurídica por virtude da existência da referida faculdade de disposição.” CUPIS, Adriano de. p. 49-51.

renunciar, por inerentes à pessoa, ou até limitá-los, salvo nos casos previstos em lei.”<sup>61</sup>

Esta indisponibilidade, contudo, é relativa, na medida em que é possível a cessão de uso de alguns aspectos da personalidade, como a imagem, a voz e até mesmo o próprio corpo, “desde que não seja permanente nem geral”<sup>62</sup>, ou “contrariamente à boa fé objetiva e aos bons costumes”.<sup>63</sup>

Por fim, os direitos da personalidade são *impenhoráveis*<sup>64</sup> e *inexpropriáveis*. São insuscetíveis de cumprimento e execução coativa, “pois a constrição é o ato inicial da venda forçada determinada pelo juiz para satisfazer o crédito do exeqüente”<sup>65</sup> e tampouco podem constituir objeto de desapropriação.

---

<sup>61</sup> AMARAL, Francisco. p. 250.

<sup>62</sup> “Art.11: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” - Enunciado 4, da I Jornada de Direito Civil

<sup>63</sup>“Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.” - Enunciado 139, da III Jornada de Direito Civil

<sup>64</sup> Importante esclarecer que é possível penhorar os reflexos patrimoniais que os direitos da personalidade eventualmente venham a possuir. Assim, o direito do uso as imagem ou da voz, por exemplo, podem ser penhorados. GONÇALVES, Carlos Roberto. p. 158.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. p. 158.

## CAPÍTULO 2 – O DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM<sup>66</sup>

### 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O direito à própria imagem é uma matéria recente. Por muito tempo vigeu um sistema que negava a existência deste direito, ignorando-o por completo. É a partir da segunda metade do século XIX que aos poucos, foi-se reconhecendo a importância da imagem, tendo a elaboração jurisprudencial e doutrinária papel primordial no desenvolvimento desta matéria.

Embora a imagem seja retratada por pinturas e desenhos desde os tempos das cavernas, é com a arte da reprodução de imagens, após a Revolução Industrial, que observamos os primeiros sinais de proteção deste direito. As pinturas, esculturas e retratos já exigiam o consentimento da pessoa reproduzida<sup>67</sup>. Posteriormente, com a evolução da fotografia este direito passa a demandar uma proteção ainda maior. Na atualidade, com as novas tecnologias, a imagem é captada, transmitida e divulgada em todo o mundo em questão de segundos. Deste modo, exige-se que o Direito se adéqüe a estas mudanças para que dê a efetiva proteção deste bem jurídico tão importante.

A primeira decisão envolvendo o direito à imagem que se tem notícia foi proferida pelo Tribunal francês de Seine, em 1858. Este caso envolveu a atriz famosa Rachel, que foi fotografada em seu leito de morte. As fotografias seriam de

---

<sup>66</sup> Segundo José Serpa, esta designação estaria incorreta, haja vista que “o direito não se estende apenas pelo já definido, às imagens colhidas por terceiros agentes da captação, mas ao exercício pelo próprio titular, ao colher livremente sua própria imagem”. Para o autor, que segue o ensinamento de Hermano Durval, “a denominação apropriada é, simplesmente, a de direito à imagem, seja própria ou alheia. SERPA, José. p. 22-23.

<sup>67</sup> BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 19.

propriedade dos familiares da atriz, mas uma pintora obteve as fotos e as reproduziu em desenhos, colocando-os à venda. O Tribunal então proferiu decisão declarando que “ninguém pode, sem o consentimento formal da família, reproduzir e fazer publicar os traços fisionômicos de uma pessoa em seu leito de morte, mesmo em se tratando de uma pessoa célebre”<sup>68</sup>.

Na doutrina, surgem os primeiros trabalhos contra os que negavam o direito à imagem com Leinner (1888), Bigeon (1893) e Keissner (1896)<sup>69</sup>, este último por muito tempo considerado o pioneiro no tratamento do tema. Depois destes, várias outras contribuições surgiram na defesa deste direito.

No século XX, conhecido como século da civilização da imagem, os trabalhos se intensificaram, especialmente com o 26º Congresso dos Juristas de 1902. Deste Congresso, destacam-se os trabalhos notáveis de George Cohn, Kohler, Ricca Barberis, Osterreith, Dusi, Keissner e Gareis, dentre tantos outros. Mas o direito à imagem era tratado como vinculado a outros direitos, como a honra, a identidade e a vida privada<sup>70</sup>.

No campo legislativo, o Código Civil italiano de 1942 introduziu cláusula que protegia a imagem contra o abuso de reprodução, publicação e exposição feita por terceiros sem o consentimento do titular. Conforme ensina Zulmar Antônio Fachin, o legislador italiano adotou a teoria do direito à honra para fundamentar esta proteção<sup>71</sup>, teoria esta que já se encontra superada, mas que à época, foi de suma importância para a tutela deste direito.

Anterior ao Código Italiano, a lei alemã de 1907 já tratava destes direitos. A Constituição da República Federal da Alemanha, em 1949, trouxe a cláusula do

---

<sup>68</sup> BERTI, Silma Mendes. p.20.

<sup>69</sup> SERPA, José. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: CEJUP, 1994. p.29.

<sup>70</sup> SERPA, José. p 30.

<sup>71</sup> FACHIN, Zulmar. Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 1998. p.59.

direito geral da personalidade, o qual se entende que compreendia o direito à imagem. Ainda, outras legislações abordaram o direito à própria imagem, como a lei portuguesa de 1966, a lei mexicana de 1965, a lei iugoslava de 1957, etc.

Nos Estados Unidos, sustentado pelo artigo publicado por Warren-Brandels, vige o *right of privacy*, que defende “o direito do indivíduo à sua vida privada, afirmando que a forma mais simples deste direito é a que tutela a própria imagem”<sup>72</sup>. Este artigo ainda inspira os órgãos judiciários na proteção deste bem jurídico.

Por fim, o direito à imagem até então atrelado à honra começa a ganhar autonomia com os casos de exploração mercantil sem o consentimento do retratado. Partindo dessa violação, vários julgados e doutrinadores passaram a repensar no direito à imagem como independente da honra:

O que é certo e irrefutável é que a doutrina da honra perdia e perdeu terreno, enquanto outras explicações doutrinárias também de caráter pouco valorizativo no sentido da autonomia do novo bem jurídico, ganhava novas áreas, conduzindo o dissídio doutrinário ao sucesso cada vez maior dos defensores da emancipação do novo direito.<sup>73</sup>

### 2.1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico pátrio, este tema se desenvolveu mais lentamente do que nos outros países. Apenas a partir de 1855 este direito passou a ser reconhecido pela doutrina, cujo expoente era Hermano Durval. A abordagem maciça deste assunto no âmbito internacional, especialmente com o Congresso dos Juristas, influenciou os doutrinadores brasileiros, que passaram a proclamar a necessidade de uma regência legal para o direito à imagem.

---

<sup>72</sup> BERTI, Silma Mendes. p.23.

<sup>73</sup> SERPA, José. p.34.

Chega-se então ao artigo 666, X, do Código Civil de 1916, que, inspirado pela lei alemã de 1907, previa que “a pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se a reprodução ou publica exposição do retrato ou busto”. Este artigo foi confirmado pela Lei Autoral 5988/1973 e, antes mesmo, pela Lei de Propriedade Industrial (Lei 5772/1971), em seu artigo 65, XII<sup>74</sup>. Em seguida, a matéria ganha maior importância com a inserção no texto constitucional de 1988<sup>75</sup>.

Na jurisprudência, o caso precursor envolveu a Miss Brasil de 1922 Zezé Leone, que teve sua imagem captada “em ângulos inconvenientes à sua reputação de moça”<sup>76</sup> e exibida em um filme. Na sentença proferida em 1928, o Juiz da 2ª Vara da Capital Federal Octávio Kelly, estendeu a proteção prevista no artigo 666, X, CC1916 para abranger também a cinematografia. Esta decisão foi muito celebrada pelos defensores do direito à imagem.

Com relação à doutrina, a evolução se deu a partir da década de 70, com nomes como Antônio Chaves e Walter Moraes, cujas obras continuam em destaque até os dias de hoje. Além destes, autores como Luiz Alberto David Araújo, José Serpa, Silma Bertis, entre outros, também deram contribuições importantes à literatura do tema com suas obras.

---

<sup>74</sup> SERPA, José. p.29-31.

<sup>75</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

<sup>76</sup> BERTI, Silma Mendes. p.28.

## 2.2. CONCEITO

Para se abordar o direito à imagem, cumpre delimitar e conceituar o que seria a imagem para o Direito.

Partindo de um conceito amplo, elaborado por Walter Moraes, a imagem é “toda sorte de representação de uma pessoa”<sup>77</sup> ou, em outras palavras, “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem”<sup>78</sup>. Trata-se, inicialmente, do aspecto físico da pessoa, seus traços fisionômicos. Segundo Silma Berti, “pode-se também definir a imagem como figura, aparência das pessoas e das coisas, representadas por nossa imaginação, ou pelo desenho, pintura, fotografia”<sup>79</sup>.

Cumpre destacar que a idéia de imagem não se restringe à feição, devendo-se considerar também as diferentes partes do corpo, “desde que por elas se possa identificar um sujeito”<sup>80</sup>. Ademais, o aspecto sonoro, e não apenas o visual, é abrangido pelo conceito de imagem. Assim, a fonografia, a gravação e a radiodifusão são protegidas pelo direito em tela. Outra consideração importante diz respeito às formas de representação, já que “se compreendem como imagens não apenas as formas estáticas de representação (fotografia, pintura, fotograma, escultura, holografia), mas também as dinâmicas (cinema, vídeo)”<sup>81</sup>.

Uma importante contribuição acerca da conceituação da imagem veio com Luiz Alberto David Araújo, que, observando o disposto na Constituição Federal de

---

<sup>77</sup> MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 340.

<sup>78</sup> MORAES, Walter. p. 340.

<sup>79</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 32.

<sup>80</sup> MORAES, Walter. p. 340.

<sup>81</sup> BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 25.

1988, dividiu a imagem em dois aspectos. Para o referido autor, a definição vista acima corresponde à imagem-retrato. Para além desta espécie, a CF teria previsto um outro tipo de imagem, qual seja, a imagem-atributo.

Esta segunda espécie de imagem consistiria no conjunto de qualidades a que se atribui aos sujeitos na vida em sociedade. Vale ressaltar que “tal característico não se confunde com qualquer outro bem jurídico correlato à imagem, como a honra, por exemplo”<sup>82</sup>. Desta forma, segundo lição de David Araújo, existiriam duas acepções para a imagem no texto constitucional, “a primeira, a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como o conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo.”<sup>83</sup>

Reconhecendo a importância da divisão da imagem formulada por David Araújo, outros autores, como Abel Balbino Guimarães e Hermano Duval optaram pela bipartição da imagem em seu sentido objetivo e no sentido subjetivo.

Abel Balbino Guimarães assevera que a imagem objetiva corresponde ao aspecto físico da pessoa, amparado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Esta imagem pode ser captada por diversos meios, como a fotografia, filmagem, pinturas, etc. Do mesmo modo, pode ser lesionada por diversas formas. A lesão deste sentido objetivo atinge diretamente a personalidade do retratado, e ocorreria “quando sublinhada por legendas depreciativas ou malevolamente insinuadas pelo ângulo da câmera nas fotos captadas”<sup>84</sup>.

Por sua vez, a imagem subjetiva “corresponde à imagem no aspecto moral da pessoa. É o sentimento aflorado a partir do conjunto de atribuições e circunstâncias vinculado à pessoa, possibilitando melhor aquilatar as qualidades morais e sociais

---

<sup>82</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 31.

<sup>83</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. p. 31-32.

<sup>84</sup> DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.p. 45.

do indivíduo”<sup>85</sup>. Este tipo de imagem é protegido pelo inciso V do artigo 5º da Carta Política. A lesão à imagem subjetiva pode acarretar prejuízos de ordem material ou moral, e ainda, ferir outros bens jurídicos, como a honra, a intimidade e a vida privada.

Entendida a abrangência do termo imagem no direito brasileiro, é possível então se tentar buscar a noção do direito à imagem. Para tanto, este estudo se valerá do conceito elaborado por Weslei Vendruscolo, que assim o faz

é a reunião das faculdades jurídicas (direito subjetivo) concedidas ao indivíduo, que tem como objeto a proteção de toda forma e expressão da personalidade, que representa a pessoa de maneira *sui generis*, concedendo-lhe a sua fruição exclusiva, oponível *erga omnes*, desde a inibição de sua violação até a sua reparação civil e penal quando a lesão já tiver ocorrido, sendo que esta proteção tem conteúdo moral, ou seja, o direito do titular de opor-se à captura e reprodução de sua imagem pura e simplesmente, e o conteúdo material, que outorga ao titular a faculdade de explorá-la economicamente.<sup>86</sup>

Outrossim, merece destaque Carlos Alberto Bittar, cuja conceituação é muito citada pelos autores que tratam do tema:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintivos (rosto, olhos, perfil, busto, etc.) que a individualizam no seio da coletividade. incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa.<sup>87</sup>

Finalmente, conceitua Hermano Duval o direito à imagem como sendo “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo. atitudes, gestos,

---

<sup>85</sup> GUIMARÃES, Abel Balbino. Aspectos jurídicos do direito à imagem. In: **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, v.6, n.2, jul./dez. 2004. p. 14.

<sup>86</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008. p. 83.

<sup>87</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 87.

sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homem, mulher, criança ou bebê) no mundo exterior”<sup>88</sup>.

Ainda que ambos os aspectos da imagem mereçam atenção especial, optou-se no presente estudo tratar da imagem compreendida como imagem-retrato. Destarte, para a melhor compreensão do que for exposto, explica-se que quando o termo “imagem” for utilizado, o objetivo é referir-se à imagem-retrato.

### 2.3. NATUREZA JURÍDICA

Tratar da natureza jurídica do direito à imagem não é tarefa fácil. Deve-se, primeiramente, reconhecer que este direito se enquadra na categoria dos direitos de personalidade. Neste sentido, Walter Moraes assevera que “a imagem humana, sendo componente co-natural da pessoa, é-lhe, por evidência, dado essencial. E por isso, pela estrutura e pelo conteúdo, o *ius imaginis* qualifica-se exatamente como um direito de personalidade”<sup>89</sup>.

Com o desenvolvimento do tema, é possível afirmar que este é o entendimento unânime da doutrina. Poder-se-ia alegar que o direito à imagem não possui a característica da indisponibilidade inerente à categoria em questão, não podendo ser classificado como tal. Este argumento, todavia, não merece prosperar. Conforme afirma Luiz Alberto David Araújo, é possível dispor da imagem-retrato, “autorizando a sua veiculação em um anúncio. Essa possibilidade, no entanto, não retira a imagem do campo dos direitos da personalidade”<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> DUVAL, Hermano. p. 105.

<sup>89</sup> MORAES, Walter. p. 344.

<sup>90</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. p. 47.

Paralelamente ao entendimento supracitado, outras teorias surgiram na tentativa de explicar a natureza jurídica do bem jurídico discutido. Num primeiro momento, a teoria negativista negava a existência do direito à imagem, passando-se, num momento posterior, ao reconhecimento da existência deste direito, mas como reflexo de outro instituto jurídico (como a honra, a propriedade, a intimidade, etc.). Assim, cumpre agora analisar quais foram essas teorias e quais as críticas que levaram à sua superação e à atual corrente que defende a autonomia deste direito.

### 2.3.1. TEORIA NEGATIVISTA

O direito à imagem teve sua existência negada durante muito tempo. Para os defensores desta corrente, cujo expoente principal é o autor italiano Paolo Vercellone, não existiria uma real imagem do homem, não se podendo falar em um direito sem objeto. Vercellone criticava a expressão “direito à imagem”, sustentando que a expressão mais adequada deveria ser “direito ao retrato”. Seus argumentos podem ser assim explanados:

O corpo de uma pessoa, com os seus traços, sua fisionomia, suas dimensões, uma vez exposto à luz, suscita, como qualquer outro corpo material, nos órgãos visuais de outro, uma sensação que será sempre diferente de uma para outra vez, segundo a luz existente, o ângulo visual, a posição do corpo visto, a posição da pessoa que vê, o seu modo de ver. Portanto, não se pode dizer que exista a *imagem* de uma pessoa, e sim um número indefinido de imagens, todas referentes ao mesmo corpo. Mas na verdade estas imagens não passam de sensações visuais que um corpo produz em certo momento nos órgãos óticos de outro corpo. Ora, não é correto falar em “existência autônoma de uma sensação”, pelo menos no plano jurídico; por isso é inconcebível a existência de um direito sobre ela.<sup>91</sup>

Outro defensor desta teoria foi o espanhol Manuel Gitrama González, que negava a existência de um direito autônomo à própria fisionomia, mas que admitia o

---

<sup>91</sup> MORAES, Walter. p. 341.

direito à reprodução da mesma, por serem “fixações mais duradouras daquela figura”<sup>92</sup>. Coviello, por sua vez, argüia que a reprodução em fotografia, quadro, etc., consistiria em direito de autor, não aceitando a autonomia de um direito à imagem.

A crítica que se faz a esta teoria é que os autores acima confundem o efeito com a causa. José Serpa explica que a causa não corresponde à sensação ótica, mas ao aspecto físico do objeto. Logo, a fisionomia (causa) existiria independentemente do efeito. Se os argumentos dessa corrente fossem válidos, a imagem fixada em reproduções tampouco poderia existir, por se tratar também de mera sensação de um objeto físico. “A estátua de uma pessoa também pode provocar sensações óticas múltiplas e então, em última análise, nem o direito do autor da escultura deveria existir”<sup>93</sup>.

Com o tempo, esta teoria foi se enfraquecendo, cedendo espaço às correntes que admitiam a existência do direito à imagem, mas vinculado a outro bem jurídico, conforme se verá a seguir.

### 2.3.2. TEORIAS VINCULATIVAS

As teorias vinculativas surgem após as teorias negativistas, sempre vinculando a proteção do *ius imaginis* a outro bem jurídico. Estas teorias acabaram por reduzir o conteúdo do direito à imagem, de modo que “o que o ordenamento estaria protegendo não seria a imagem em si, mas a honra, a intimidade, a identidade, a liberdade etc.”<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> MORAES, Walter. p. 341.

<sup>93</sup> SERPA, José. p. 38.

<sup>94</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. p. 89.

Apesar de reducionistas, importante é o estudo de tais teorias para se entender a evolução deste direito.

### 2.3.2.1. À HONRA

A teoria que vincula o direito à imagem à honra surge como um avanço das teorias negativistas, na medida em que estas sequer reconheciam a existência de um direito à imagem. Esta corrente é considerada a mais antiga de todas as outras que vinculam a proteção da imagem a outros bens jurídicos, sendo considerada o “berço” deste direito<sup>95</sup>. Apesar de ter sido criticada e estar hoje superada, esta teoria foi de extrema importância para o rumo do reconhecimento da autonomia do direito à imagem.

Segundo esta teoria, o uso indevido de uma imagem somente é ilícito quando danoso à honra da pessoa retratada. Cumpre explicar que, por honra, entende-se a “dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa”<sup>96</sup>. Para os adeptos desta concepção, dentre os quais destacam-se Alfredo Orgaz, Ferrara e Cohn<sup>97</sup>, não existiria um direito à própria imagem, pois o que se lesa é a honra do indivíduo. Dessa forma, a figura do objeto não consistiria propriamente objeto de direito.

Alguns autores ainda uniram a honra e intimidade para poder existir uma efetiva proteção à imagem. Contudo, consoante ensinamento de Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa, esta confusão, embora freqüente, não tem fundamento - “enquanto a violação do direito à privacidade se dá com a informação da imagem de

---

<sup>95</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. p. 61.

<sup>96</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 85.

<sup>97</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. p. 33.

maneira unicamente desautorizada, a lesão à honra muitas vezes se caracteriza por uma intenção de denegrir, de difamar”<sup>98</sup>

A noção de direito à imagem defendida por esses autores foi tão relevante a ponto de influenciar as legislações nacionais, como o Código Civil italiano, que adota esta teoria ao tratar do direito à imagem em seu artigo 10. No direito brasileiro, Orlando Gomes vinculou a proteção da imagem à honra na elaboração de seu anteprojeto de Código Civil, dispondo, no artigo 35 que

**Art. 35.** A publicação, exposição ou a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa podem ser proibidas a seu requerimento, sem prejuízo da indenização que couber.

**§ 1º A proibição só se justifica se da reprodução resultar atentado à honra, à boa fama, à respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais.** (grifou-se)

Não obstante a Constituição Federal ter reconhecido a proteção autônoma da imagem, o Código Civil brasileiro de 2002 acabou por acolher o disposto no Anteprojeto Orlando Gomes, prevendo que

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou **a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, **se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade**, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifou-se)

Na jurisprudência, algumas decisões ainda atrelam a imagem à honra para fazer surgir a indenização devida pelo uso indiscriminado da imagem:

CIVIL E CONSTITUCIONAL – USO DA IMAGEM – DIREITO PERSONALÍSSIMO - DANO MORAL E PATRIMONIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. **Incabível a indenização por danos morais, quando a exposição indevida da imagem de alguém não ofender a sua honra.**

2. Em duas hipóteses haverá dano patrimonial, em virtude de uso indevido da imagem de alguém: i) se for explorada comercialmente sem a autorização ou a participação do retratado no lucro dela auferido; ii) se

---

<sup>98</sup> BARBOSA. Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. p. 43.

advier algum prejuízo econômico ao retratado em decorrência da explorada indevida.

3. **Ausente prática vexatória, humilhante ou desrespeitosa à honra da apelante**, bem como qualquer finalidade especulativa, de natureza promocional ou publicitária em prol da apelada no uso da imagem da recorrente, é forçoso reconhecer a impossibilidade de acolhimento de pretensão condenatória por danos morais e patrimoniais.

4. Apelação desprovida.<sup>99</sup> (grifou-se)

As críticas que se fizeram a esta teoria dizem respeito ao fato de a imagem poder ser ferida, sem que com isso haja uma violação a honra, pois “o direito à imagem não se confunde com o direito à honra”<sup>100</sup>. É possível que a imagem de uma pessoa seja utilizada indevidamente, inclusive com propósitos de enaltecer suas qualidades. Isto não configuraria lesão à honra, persistindo, contudo, a violação à imagem, já que esta fora utilizada desautorizadamente.

Ademais, a imagem seria apenas um meio através do qual a honra poderá ser lesionada. Desse modo, a imagem não consistiria em um autêntico objeto de direito e, não o sendo, o direito à imagem seria um direito sem objeto próprio, não merecendo proteção integral<sup>101</sup>.

Considerando a proteção que este bem jurídico requer, por óbvio que esta teoria teve que ser superada. Assim, é possível haver a tutela da imagem sem que, por intermédio da sua utilização indevida, haja também a lesão da honra.

---

<sup>99</sup> BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20050111303749APC. Rel. Desembargador J. J. Costa Carvalho. Apelante: Márcia Valéria de Albuquerque. Apelado: Associação Brasiliense de Educação – Centro Educacional Sagrada Família. Julgamento ocorrido em: 03/06/2009. DJ, 22/06/2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5445489/apelacao-ci-vel-apl-1303746220058070001-df-0130374-6220058070001-tjdf>>. Acesso em: 28/09/2010.

<sup>100</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. p. 61.

<sup>101</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. p. 91.

### 2.3.2.2. À INTIMIDADE

É consenso que o direito à imagem é um direito de personalidade. Assim, alguns autores, na tentativa de classificá-lo dentro dessa categoria de direitos, o incluíram no direito à intimidade, que “compreende esfera exclusiva da vida privada de cada um, velada à indiscrição alheia”<sup>102</sup>, e, assim, inseriram a própria imagem no âmbito desta vida privada.

Portanto, para autores como Lindon, De Cupis, Antonio Chaves e Paulo José da Costa, quando se estivesse violando a imagem, estar-se-ia necessariamente violando a intimidade<sup>103</sup>. Isso porque “a proteção do direito à imagem é claramente afirmada na tutela da intimidade, pela proximidade de seus fundamentos e à definição de suas características”<sup>104</sup>.

Destarte, configuraria violação da intimidade quando a imagem de alguém fosse captada sem o seu consentimento em um momento de resguardo. A primeira decisão que se registra sobre direito à imagem fez a ligação entre a imagem e a intimidade. No caso, as pinturas reprimidas reproduziam a atriz Rachel em seu leito de morte.

Esta teoria foi muito bem acolhida em diversos países, como nos Estados Unidos e França. No direito norte-americano, vige o *right of privacy*, que parte do “entendimento constitucional americano de que ‘o lar do homem é o seu castelo’, e que qualquer intromissão é indevida. A compreensão do lar é a mais ampla possível, segundo a jurisprudência americana, e aí se insere portanto a proteção jurídica já imagem”<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> MORAES, Walter. p. 336.

<sup>103</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. p. 38.

<sup>104</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 72.

<sup>105</sup> BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. p. 37.

Na França, o “*la vie privée doit être murée*” (a vida privada deve ser murada) estabelece um limite entre o que pode ser conhecido e o que é considerado indiscreto. Nesta situação, “a divulgação da imagem fere o direito à intimidade, rompendo a muralha que o protege”<sup>106</sup>.

E na Itália, o *diritto alla riservatezza* ou *alla segretezza* aborda a reserva pessoal de cada indivíduo, dentro da qual se insere a proteção da imagem. O direito à imagem, segundo esta doutrina, consiste na exclusão do conhecimento alheio.<sup>107</sup> Esta proteção está inserida no artigo 10 do Código Civil italiano.

No Brasil, esta teoria influenciou muitas decisões de casos envolvendo direito à imagem. Mas encontrou também muitos opositores, que alegavam que esta teoria reduzia a imagem à mera expressão de intimidade, deixando o direito à imagem de ter objeto definido próprio.

Assim sendo, é comum que a violação do direito à imagem acarrete também a violação do direito à intimidade do indivíduo. Contudo, não significa que há uma subsunção da imagem na intimidade; ambas representam bens jurídicos que devem ser tutelados distintamente e como tal devem ser objetos de proteção jurídica de maneira distinta e específica.<sup>108</sup>

Ainda, existem situações em que há a violação da imagem, sem que haja necessariamente uma lesão à intimidade. É o caso, por exemplo, da pessoa que autoriza a captação e publicação de fotografias suas em seu ambiente familiar para determinada revista, mas não para outra. As fotos, ao serem republicadas na segunda revista, ferem claramente o direito à imagem, na medida em que não tiveram sua publicação autorizada. Contudo, não é possível se falar em violação à intimidade.

---

<sup>106</sup> FACHIN, Zulmar Antonio. p. 77.

<sup>107</sup> SERPA, José. p. 44-45.

<sup>108</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. p. 97.

### 2.3.2.3. À IDENTIDADE

Outra teoria que merece maiores explicações é a defendida por Pontes de Miranda, que associa imagem à identidade. Outros representantes são Rietschel, Lopes Berenguer, M. Martini e Keissner. Ninguém discute que a imagem é um traço distintivo da identidade de alguém, já que “a aparência exterior, ou a forma corporal do homem é, aliás, o primeiro e mais relevante dado da identidade de qualquer indivíduo”<sup>109</sup>. A imagem, então, “serve à identificação pessoal. No sentido de direito a que se não atribua a outrem que o próprio a imagem, é indiscutível que o direito à imagem existe, como um dos direitos contidos no direito à identidade pessoal, ao lado do nome”<sup>110</sup>.

Para os adeptos dessa concepção, “a imagem é simplesmente uma decorrência da própria identidade e, sendo assim, admite a proteção jurídica da imagem como elemento de identificação da pessoa, não como bem jurídico distinto”<sup>111</sup>. Desse modo, só haveria o ilícito ofensivo do direito à imagem se existisse desvirtuamento ou distorção do processo identificatório.<sup>112</sup>

Em que pese a imagem ser o mais importante elemento identificador dos indivíduos – “podemos imaginar, disse Keissner, uma pessoa sem nome, mas não sem fisionomia” – não é possível reduzir a imagem apenas para tratar da identidade. Segundo Walter Moraes, esta teoria implica visão parcial do direito à própria imagem. Ademais, não dá conta de explicar os casos de simples utilização não

---

<sup>109</sup> MORAES, Walter. p. 346.

<sup>110</sup> PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2.ed, t.7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. p. 52.

<sup>111</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. p. 98.

<sup>112</sup> SERPA, José. p. 46.

autorizada de imagem alheia, sem nenhuma usurpação, contrafação ou adulteração da identidade pessoal<sup>113</sup>.

Cumpra ainda fazer uma distinção importante entre identificação e individuação. “A imagem serve à individuação da pessoa; à identificação por consequência”. Logo, “a identificação pessoal nasce de um interesse preponderantemente coletivo de reconhecer o indivíduo, ao passo que o direito à imagem nasce de um interesse preponderantemente pessoal de individuar-se”<sup>114</sup>.

Pelos motivos expostos, é claro que atualmente esta teoria já não mais se sustenta.

#### 2.3.2.4. À PROPRIEDADE

Como visto no capítulo anterior, a categoria dos direitos de personalidade é relativamente nova. Os juristas do século XIX, então, ao se depararem com estes direitos novos, para não criarem novas categorias jurídicas, acabaram aplicando a estes os conceitos e características do direito de propriedade, consagrado como o maior instituto jurídico.

Dessa forma, por muito tempo o direito à imagem foi enquadrado como um direito à propriedade do próprio corpo, um direito absoluto, oponível contra todos (*erga omnes*), nos moldes dos demais bens materialmente protegidos pelo direito proprietário. Toda a proteção se dava em torno do direito de propriedade.

A pessoa tinha o direito de ser proprietária de sua própria imagem, pois esta era uma manifestação do corpo, do qual a pessoa era proprietária.  
(...)

---

<sup>113</sup> MORAES, Walter. p. 347.

<sup>114</sup> FACHIN, Zulmar Antonio. p. 85.

Deste modo, quando violada a imagem da pessoa, esta (porque era proprietária do próprio corpo) poderia invocar a norma jurídica garantidora do direito de propriedade para pleitear a reparação do dano sofrido por sua imagem.<sup>115</sup>

Para esta teoria, “tutelava-se não a imagem em si, mas o direito de propriedade de seu titular”<sup>116</sup>. Esta concepção foi duramente criticada, mas serviu de base para as primeiras decisões jurisprudenciais concernentes ao direito à imagem<sup>117</sup>.

Observadas as tendências de despatrimonialização e repersonalização do direito, é dispensável mostrar que esta teoria já não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual. Consoante afirma Weslei Vendruscolo,

as características e preceitos aplicáveis à propriedade não podem ser simplesmente transportados e aplicados à imagem, tais como transmissibilidade plena, disponibilidade etc., razão pela qual a teoria que vincula a proteção da imagem à propriedade não se mostra suficiente para a proteção do ser humano.<sup>118</sup>

### 2.3.2.5. AO PATRIMÔNIO MORAL

A teoria que vincula o direito à imagem ao patrimônio moral apóia-se numa concepção ampla de patrimônio, qual seja, o patrimônio jurídico formado por bens materiais e imateriais. Para esta concepção, a imagem estaria inserida na esfera moral de cada indivíduo, sendo incluída de modo não autônomo neste patrimônio moral.

---

<sup>115</sup> FACHIN, Zulmar Antonio. p. 72-73.

<sup>116</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. p. 94.

<sup>117</sup> Para exemplos dos casos envolvendo direito à imagem na jurisprudência que foram embasados no direito de propriedade, ver BERTI, Silma Mendes. p. 70.

<sup>118</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. p. 95.

Para compreender a abrangência do termo patrimônio, recorre-se à lição de Silma Mendes Berti

Falar de patrimônio moral é, de certa forma, referir-se a uma entidade análoga ao patrimônio econômico. Se o conjunto de bens de que alguém é titular constitui o seu patrimônio, abrangendo todas as relações jurídicas passíveis de avaliação econômica, cabe pensar na possibilidade de um patrimônio moral, capaz de integrar todos os direitos de conteúdo não patrimonial, como os direitos de personalidade, em particular o direito à imagem.<sup>119</sup>

Esta teoria recebeu várias críticas de autores que acreditam que não é possível utilizar o termo “patrimônio” para tratar de bens sem avaliação pecuniária. Ademais, segundo a teoria clássica, o patrimônio seria formado apenas de direitos, dele não fazendo parte as características e aptidões de uma pessoa.

O maior problema desta corrente é que ela transporta para o campo dos direitos da personalidade uma noção dos direitos reais. Com isso, é clara a sua inadequação, pois lhe falta conteúdo próprio, uma vez que “qualquer direito da personalidade poderia ser inserido nela, assim sendo o nome, a integridade física, a liberdade, enfim, todos os direitos que não tivessem avaliação econômica de forma direta seriam protegidos por integrarem este chamado ‘patrimônio moral do indivíduo’”<sup>120</sup>.

Assim, fica evidente que esta teoria não conseguiu prosperar, por reduzir demais o conteúdo da imagem à mero integrante de um patrimônio moral, não oferecendo a proteção jurídica necessária a este bem tão importante.

#### 2.3.2.6. AO DIREITO AUTORAL

---

<sup>119</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 92.

<sup>120</sup> VENDRUSCOLO, Wesley. p. 101.

Esta corrente parte do pressuposto de que a imagem e o direito do autor são semelhantes, “a pessoa teria sobre os traços de sua fisionomia os mesmos direitos que tem o autor sobre a chamada obra do espírito, ou seja, um direito moral também qualificado de *propriété idéal*”<sup>121</sup>. Desse modo, por conta dessa semelhança, a proteção à imagem se daria a partir das regras disciplinadoras dos direitos autorais.

Essa analogia não é mais aceita pelos autores contemporâneos, pois “falta ao direito de imagem requisito fundamental para que se pudesse fundir ao direito de autor: o ato de criação”<sup>122</sup>, a imagem é atributo da personalidade que existe independentemente da vontade da pessoa. Ademais, a imagem engloba mais que apenas traços físicos.

Muito embora seja este o entendimento majoritário, as legislações ainda protegem o direito à imagem através do direito de autor. Acredita-se que “este esforço de interpretação era necessário, a fim de que a proteção jurídica existente para o direito de autor pudesse ser ampliada para alcançar o direito à imagem”<sup>123</sup>. Assim, surge no direito pátrio o artigo 666, X, no Código Civil de 1916, o qual foi revogado pelo artigo 48, da Lei 5988/73. Segundo Silma Mendes Berti,

o legislador brasileiro não estava preocupado com a tutela jurídica da imagem, e sim com o direito autoral do artista, apesar de deixar transparecer uma certa superioridade do direito à imagem sobre o direito de autor, ao condicionar a reprodução ao consentimento, ainda que tácito, da pessoa representada ou de seus herdeiros.<sup>124</sup>

Para Ravanias, a superioridade do direito à imagem existe sobre o direito autoral. O direito do modelo seria um direito moral de primeiro grau, enquanto que o direito do autor consistiria em direito moral de segundo grau, porquanto “um defende sua personalidade em seu corpo e alma, o outro a defende em seus frutos”.

---

<sup>121</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 79.

<sup>122</sup> BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. p. 31.

<sup>123</sup> FACHIN, Zulmar Antonio. p. 79.

<sup>124</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 83.

Prosseguindo em seu raciocínio, não há entre estes dois direitos uma identificação, mas sim uma oposição – a pessoa retratada deve ser respeitada pelo autor do retrato, que se limita as prerrogativas da pessoa representada<sup>125</sup>.

Conclui-se, portanto, que não é possível estender a proteção conferida ao direito de autor à imagem, por faltar o elemento indispensável para a configuração daquele direito – a criação do espírito.

Por fim, no que tange às teorias vinculativas, vale citar Notaroberto Barbosa:

O que se tem, portanto, é que todas as teorias que buscam englobar a proteção jurídica da imagem em algum direito preexistente findam por fazê-lo de forma incompleta e reducionista. (...)

Entretanto, nos dias que correm, este direito ganhou contornos e características tais que não mais permitem seu enquadramento de forma simplista no âmbito de qualquer dos direitos da personalidade preexistentes, mas sim determinam o enquadramento da proteção jurídica da imagem como direito autônomo, merecedor de disciplina própria.

---

<sup>125</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 81.

## CAPÍTULO 3 - AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM

### 3.1. O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO AUTÔNOMO

Feitas as considerações acerca das teorias negativistas e vinculativas, cumpre agora demonstrar a autonomia do *ius imaginis* com relação aos demais bens jurídicos. É inegável a insuficiência daquelas teorias para a efetiva proteção da imagem, o que resulta na deficiência da própria aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com as evoluções tecnológicas, especialmente no campo da fotografia, o direito à imagem ganhou importância e características tão próprias que não é mais possível vincular sua proteção a outros bens jurídicos, sendo necessário reconhecer a sua total autonomia.

Nesse sentido é o apontamento de Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa, que assim assevera

Não cabe desprezar as teses até aqui estudadas: afinal, estas são as provas cabais de uma evolução de um direito recente como o da própria imagem.

Entretanto, nos dias que correm, este direito ganhou contornos e características tais que não mais permitem seu enquadramento de forma simplista no âmbito de qualquer dos direitos da personalidade preexistentes, mas sim determinam o enquadramento da proteção jurídica da imagem como direito autônomo, merecedor de disciplina própria.

Conforme ensina Zulmar Antônio Fachin, a Constituição Federal reconheceu em seu artigo 5º, X, a existência dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem. “Isto nos leva à compreensão de que são bens

autônomos, que não dependem um do outro. A imagem, portanto, é bem jurídico dotado de autonomia”<sup>126</sup>.

Ainda no texto constitucional, o inciso V do referido artigo faz referência a três tipos de danos, independentes entre si, quais sejam: o dano moral, o patrimonial e o dano à imagem. Este é mais um indício de que o constituinte quis dar autonomia a este tão importante direito.

A autonomia do direito à imagem é a posição defendida por Luiz Alberto David Araújo, que afirma ser “impossível dar ao direito à própria imagem lugar entre a intimidade, honra ou a identidade. A proteção seria insuficiente, omissa e incompleta, causando situações de injustiças”<sup>127</sup>.

Walter Moraes - para quem o direito à imagem estaria incluído na personalidade moral, segundo a classificação dos direitos da personalidade - reconhece que o direito à imagem por vezes se relaciona com outros direitos. Contudo,

Há, no mais, situações em que o alcance da proteção jurídica da figura pessoal não envolve nenhum desses direitos. Em termos práticos, a violação do direito à imagem pode não atingir nem a honra, nem a intimidade etc., o que denota ocorrer resguardo jurídico de um bem, pelo que ele mesmo vale. Por isso temos sustentado a autonomia do direito à própria imagem.<sup>128</sup>

A relação que ora se dá entre a imagem e outros bens jurídicos, como a honra, a intimidade, a vida privada etc., não consiste numa relação de subordinação, mas sim de coordenação<sup>129</sup>.

Silma Mendes Berti segue os ensinamentos de Hermano Duval, Walter Moraes, Santos Cifuentes e Antônio Chaves, reconhecendo a autonomia do direito à

---

<sup>126</sup> FACHIN, Zulmar Antônio. p. 88.

<sup>127</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. p. 41.

<sup>128</sup> MORAES, Walter. p. 348.

<sup>129</sup> VENDRUSCOLO, Weslei. p. 107.

imagem – “a questão do uso indevido da imagem, tantas vezes levada a exame pelos tribunais, acabou por assumir contornos próprios, possibilitando a tutela da imagem, independentemente de qualquer ligação com outro direito”<sup>130</sup>.

Cumprir anotar a conseqüência prática de se reconhecer a autonomia deste direito. Conforme lição de Wesley Vendruscolo, “admitir a autonomia do direito à imagem é admitir que, independentemente de qualquer ameaça ou lesão a outro bem juridicamente protegido, a imagem será sempre tutelada pelo ordenamento jurídico; é admitir a responsabilidade civil contra aquele que lesou de modo específico a imagem de outrem”<sup>131</sup>.

### 3.2. AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência brasileira também tem reconhecido a autonomia do direito à imagem em seus julgados. Uma importante decisão diz respeito ao uso indevido da imagem da atriz Maitê Proença. A atriz havia feito um ensaio fotográfico para a revista Playboy e teve duas de suas fotos publicadas em um jornal sem o seu consentimento.

A publicação das fotos sem a autorização prévia da atriz foi motivo bastante a ensejar danos morais e patrimoniais decorrente do uso indevido da imagem:

Destarte, não há como negar, em primeiro lugar, a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.<sup>132</sup>

---

<sup>130</sup> BERTI, Silma Mendes. p. 96.

<sup>131</sup> VENDRUSCOLO, Wesley. p. 107.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 764.735 – RS. Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Recorrente: RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Recorrido: Maitê Proença Gallo e outro.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reduzido o montante devido de indenização por danos morais, o direito à imagem foi reconhecido como autônomo e independente da honra:

no presente feito, trata-se de fotografia de uma grande atriz, com reconhecimento público de sua competência profissional, desempenhando a sua arte tanto em horário nobre de televisão como no teatro e no cinema. A fotografia publicada pelo jornal réu veio de ensaio fotográfico para outra publicação da imprensa; a reportagem publicada pelo jornal réu não contém nenhuma palavra ou insinuação que alcance a honra da atriz, ou macule a sua vida profissional respeitada e admirada no meio artístico e no público; a circulação do jornal réu é muito inferior a situação da revista a que se destinou a fotografia. O que estaria a ensejar a reparação pelo dano moral é a publicação da fotografia, com um dos seios desnudo, sem que tivesse havido a devida autorização, considerando que a autora autorizou a utilização da fotografia, apenas, na revista PlayBoy.

Em outras decisões, o STJ também entendeu que o direito à imagem é autônomo, bastando o seu uso indevido para que haja direito à uma indenização.

DIREITO CIVIL. USO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADO. FINALIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Cuidando-se de uso não autorizado de fotografias do autor para fins comerciais ou publicitários, mesmo sendo o fotografado funcionário da primeira ré, **o direito à imagem exsurge como direito autônomo em relação a outros do mesmo jaez, como honra e intimidade**, sendo cabível a indenização independentemente de dano moral.<sup>133</sup> (grifou-se)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado os diversos Tribunais de Justiça dos Estados. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Julgamento ocorrido em 05/11/2009. DJ, 22/02/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=maite+proen%E7a&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 27/09/2010.

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 711.644 – SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Recorrido: Manuel Macedo Pinto. Julgamento ocorrido em 15/12/2009. DJ, 03/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=imagem+dano+moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em: 27/09/2010.

reconheceu a autonomia do direito à imagem, concedendo uma indenização ao apelante pelo simples uso indevido de sua imagem.

1. O direito à **imagem** possui conteúdo moral, porquanto se insere no rol dos direitos da personalidade. 2. **Para sua violação necessário apenas o uso indevido, independente de estar vinculada a contexto ofensivo, eis que se caracteriza como direito autônomo, estando desatrelado de eventual mácula à honra, à vida privada ou à intimidade.**<sup>134</sup> (grifou-se)

No caso em tela, o apelante pleiteava indenização por ter várias fotos de sua formatura disponibilizadas no site da faculdade em que estudava, sem que para tanto houvesse autorizado a publicação. A parte apelada aduziu, em síntese, que não praticara ato ilícito, já que não tinha intenção difamadora ao publicar as fotos. O magistrado sabiamente concluiu que a Constituição Federal prevê a autonomia do direito à imagem, julgando procedente a apelação:

A proteção ao direito à imagem encontra especial assento no artigo 5º, X, da Constituição Federal, *verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Da forma como disposto no transcrito artigo, o direito à imagem é autônomo, ou seja, desvinculado da violação de qualquer outro direito da personalidade, eis que destacado da honra, da vida privada e da intimidade. Assim, facilmente percebo que o legislador constitucional quis proteger particularmente a imagem do indivíduo, enquanto direito personalíssimo, cuja utilização é exclusiva do titular.

Conforme se observa na doutrina e na jurisprudência, há hoje uma quase unanimidade em se reconhecer que o direito à imagem é um direito autônomo, dotado de contornos próprios que não possibilitam vinculá-lo a qualquer outro bem jurídico. É esta a interpretação que se faz do texto constitucional.

---

<sup>134</sup> BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2005.07.1.010127-7. Rel. Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Eric Leonardo Santana Amim Rodrigues. Apelado: Brasil Central De Educação E Cultura. Julgamento ocorrido em: 14/02/2006. DJ, 28/03/2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6902736/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-1012734-20058070007-df-0010127-3420058070007-tjdf>>. Acesso em: 28/09/2010.

Infelizmente, o Código Civil de 2002 não acompanhou esses avanços, adotando a teoria vinculativa à honra. Contudo, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não é possível adotar essa visão reducionista do direito à imagem, devendo-se então reconhecer a independência deste direito, para efetivar o princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

Considerado uma categoria de novos direitos, os direitos da personalidade ganharam importância e força com a promulgação do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, CF). Com a repersonalização do direito, observamos a tendência despatrimonializadora, que retira o patrimônio do centro do ordenamento e coloca em seu lugar a pessoa. Assim, o Direito preocupa-se hoje em defender a pessoa como sujeito de direitos em si, e não mais como proprietária de bens.

Sob este contexto, os direitos da personalidade têm papel fundamental, na medida em que são eles estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo os principais direitos a refletir este tão importante princípio. Os direitos da personalidade então, como direitos subjetivos, são os que protegem o sujeito enquanto sujeito, resguardando a sua dignidade.

Enquanto categoria nova, estes direitos ainda encontram dissonâncias na doutrina e jurisprudência, não tendo conteúdo precisamente unânime no que diz respeito ao conceito, natureza jurídica, características etc.

Ainda, a proteção que se confere aos direitos da personalidade pode se dar de duas maneiras distintas, quais sejam, a tipificadora, que apresenta o rol de direitos da personalidade a serem protegidos, e pelo sistema da 'cláusula geral', que confere ampla proteção através do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Importante ressaltar que no nosso ordenamento, ambos os tipos de proteção são encontrados. O Código Civil trata dos direitos da personalidade de modo exaustivo e a Constituição Federal prevê a cláusula da dignidade da pessoa humana.

A imagem é considerada um dos direitos da personalidade e nos dias atuais, ganha grande importância, haja vista os avanços tecnológicos que temos observado no último século. A internet, as tecnologias digitais, a rapidez com que as informações são passadas para todos os lugares do mundo em questão de segundos, colocaram a imagem numa situação incontável. Os meios para se

agredir a imagem tornaram-se cada vez mais fáceis e frente à essa ameaça, o Direito deve dar conta de proteger a imagem de maneira efetiva e total.

Os avanços tecnológicos nos permitem perceber também a evolução do tema entre os doutrinadores. Havia os que negavam a existência deste direito – teoria negativista, que foram seguidos pelos que vinculavam a proteção deste direito a outro bem jurídico, como à honra, à identidade, à propriedade, à intimidade, ao patrimônio moral e ao direito autoral, conhecidos como teorias vinculativas do direito à imagem. Por fim, chega-se ao estágio atual, em que se prega a total autonomia do *ius imaginis*, ou seja, a proteção da imagem deve ocorrer de forma independente da violação de qualquer outro bem jurídico e de forma imediata.

Seguindo este entendimento, a Constituição Federal muito bem dispôs de três incisos em seu artigo 5º para proteger tal direito (incisos V, X e XXVIII). Assim, a proteção de dá de maneira imediata e autônoma, nos aspectos moral e material.

Por outro lado, o Código Civil, apesar de ter sido promulgado recentemente, não acompanhou o desenvolvimento do tema. Em seu artigo 20 prevê a proteção da imagem acompanhada de uma lesão à honra da pessoa, ou vinculada aos fins comerciais do uso da imagem. Este artigo deve ser considerado inconstitucional, por não condizer com o que está disposto no texto constitucional e deve ser reformado urgentemente.

Na jurisprudência, observa-se cada vez mais a tendência de se considerar o direito à imagem como um direito autônomo, bastando o uso indevido para configurar hipótese de reparação. É neste sentido que tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados. Esta posição deve ser aplaudida, uma vez que, apenas reconhecendo a autonomia do direito à imagem é que se pode falar em efetiva proteção deste direito e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ARCE Y FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín. **El Derecho civil constitucional**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991.
- BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.
- BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20050111303749APC. Rel. Desembargador J. J. Costa Carvalho. Apelante: Márcia Valéria de Albuquerque. Apelado: Associação Brasiliense de Educação – Centro Educacional Sagrada Família. Julgamento ocorrido em: 03/06/2009. DJ, 22/06/2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5445489/apelacao-ci-vel-apl-1303746220058070001-df-0130374-6220058070001-tjdf>>. Acesso em: 28/09/2010.
- BRASIL. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível no Juizado Especial nº 2005.07.1.010127-7. Rel. Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Apelante: Eric Leonardo Santana Amim Rodrigues. Apelado: Brasil Central De Educação E Cultura. Julgamento ocorrido em: 14/02/2006. DJ, 28/03/2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6902736/apelacao-civel-no-juizado-especial-acj-1012734-20058070007-df-0010127-3420058070007-tjdf>>.

Acesso em: 28/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 711.644 – SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Recorrido: Manuel Macedo Pinto. Julgamento ocorrido em 15/12/2009. DJ, 03/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=imagem+dano+moral&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>>. Acesso em: 27/09/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 764.735 – RS. Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Recorrente: RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A. Recorrido: Maitê Proença Gallo e outro. Julgamento ocorrido em 05/11/2009. DJ, 22/02/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=maite+proen%E7a&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 27/09/2010.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.1. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FACHIN, Zulmar. Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 1998.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio

de Janeiro: Renovar, 1999.

GUIMARÃES, Abel Balbino. Aspectos jurídicos do direito à imagem. In: **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, v.6, n.2, jul./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, n.141,1999.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução do Direito Civil Constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2.ed, t.7. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

REALE, Miguel. **Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil**. Mensagem nº160, de 10 de junho de 1975.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Parte Geral. v.1. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 61

SERPA, José. **Direito à imagem, à vida e à privacidade**. Belém: CEJUP, 1994.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil – Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, ano 17, n. 65, 1993.

VENDRUSCOLO, Weslei. **Direito à própria imagem e sua proteção jurídica**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. v.1. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WINIKES, Ralph; GEDIEL, José Antônio Peres; CAMARGO, Rodrigo Eduardo. **O Direito da Personalidade à Própria Imagem e a Autonomia do Dano.** In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, vol. 10, n. 1 (2010). Maringá: Cesumar, 2010.